



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1263

Rub. DAD

II - RAZÕES DO VOTO

Procedendo à valoração dos apontamentos contidos nos relatórios de auditoria (preliminar e defesa) em confronto com a defesa apresentadas pelos responsáveis, pontuo as seguintes razões de meu convencimento das impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT, para posteriormente prolatar o meu voto, em atenção aos princípios constitucionais e administrativos pertinentes.

Saliento que a numeração das irregularidades a seguir elencadas é a mesma do Relatório Técnico de Defesa, sendo excluídos deste voto os itens que foram sanados pela equipe da sexta relatoria. Permaneceram 12 irregularidades que foram subdivididas em 16 descrições, conforme abaixo:

DIVA DA CONCEICAO VICENTE NASCIMENTO - CONTADORA

1. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.3. Classificação na subfunção 361 e 365 das despesas com alimentação escolar, quando o correto é a subfunção 306, contrariando o que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências, item 3.8.1.2.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

5. CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

5.1. Inclusão de despesas com alimentação escolar na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o que dispõe o inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996, item 3.8.1.

Analiso os apontamentos citados em conjunto, pois tratam-se de falhas contábeis atribuídas ao prefeito e a contadora. Considerando a essência, da irregularidade de natureza contábil, e em face do princípio da responsabilidade subjetiva que impera no âmbito do direito administrativo sancionador, entendo que estas falhas devem ser atribuídas somente ao responsável pela contabilidade municipal.

Em sua defesa a Contadora toma a providência de encaminhamento para a Secretaria de Planejamento, responsável pela elaboração dos orçamentos do município para correção para os próximos exercícios.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1264

Rub. DAD

A Equipe Técnica de Auditoria e o Ministério Público de Contas não consideram como sanado o apontamento, vez que o registro da falha continuou para o exercício em apreciação.

O Prefeito Municipal em sua defesa alega que mesmo concedendo razão à Equipe Técnica pelo apontamento, registra que não houve ato lesivo ou desvio de finalidade, sem apresentação de dolo administrativo, sem prejuízo ao erário.

Em razão da incidência do apontamento no exercício em comento, mantenho o apontamento, convertendo em determinação para que a profissional da contabilidade e os profissionais do planejamento municipal, operem suas ações em obediência ao que dispõe a Portaria nº 42/MOG de 14 de abril de 1999, que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como ao inciso IV do artigo 71 da Lei nº 9.394/1996.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

3. HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

3.1. Não foi designado representante da administração para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos em cumprimento ao artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, item 3.4.1.

Quanto a este item a defesa alega que a Lei Complementar nº 084/2005, normatiza que todos os contratos são fiscalizados pelos Secretários dos diversos órgãos e unidades da Prefeitura Municipal, entretanto encaminha também a Portaria de designação sob fiscalização das obras e serviços do município.

A Equipe Técnica de Auditoria deixa de acolher os argumentos da defesa afirmando que o art. 67 da Lei nº 8.666/93 é taxativa e dispõe que a execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração **especialmente designado**.

É conferido ao Fiscal do Contrato, como profissional designado para acompanhar e controlar a execução de determinado contrato, a responsabilidade de, em primeira instância, defender o interesse público.

A execução do contrato é uma das etapas do processo de contratação que consiste em cumprir as cláusulas pactuadas pelas partes em decorrência do procedimento licitatório, dispensa ou inexistência de licitação.

O acompanhamento e a fiscalização eficiente e eficaz do contrato são instrumentos imprescindíveis ao gestor na defesa do interesse público.

Os contratos administrativos, de que trata a Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993 e suas alterações e as demais dispositivos legais, serão acompanhados, e fiscalizados por servidores previamente designados pela autoridade competente, na forma prevista no art. 67 da Lei nº 8.666/93.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1265

Rub. DAD

A gestão de contratos é atividade exercida pela Administração visando ao controle, ao acompanhamento e à fiscalização do fiel cumprimento das obrigações assumidas pelas partes. Deve pautar-se por princípios de eficiência e eficácia, além dos demais princípios regedores da atuação administrativa, de forma a se observar que a execução do contrato ocorra com qualidade e em respeito à legislação vigente.

O Representante da Administração, especialmente designado, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666/93 e do art. 6º do Decreto nº 2.271/97, para exercer o acompanhamento e a fiscalização da execução contratual, deve informar a Administração sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada, propor as soluções e as sanções que entender cabíveis para regularização das faltas e defeitos observados,

Não se deve confundir gestão com fiscalização de contrato. A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos; a fiscalização é pontual.

O Ministério Público de Contas salienta a falta de efetividade do Controle Interno da municipalidade, onde deixou de observar o cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, salientando que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, mantendo o apontamento acompanhando o entendimento técnico.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de **discricionariedade** do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder/dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade consoante acima citado, define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Neste sentido se manifesta o Colendo TCU, verbis:

“O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. (Acórdão nº 1930/2006-TCU-P)

O fiscal é a mão forte do dirigente do órgão ou entidade e o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Deve manter uma postura isenta e equilibrada, de forma a cobrar o adequado cumprimento do objeto contratado. Ocupa uma posição de autoridade sobre o executor e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1266

Rub. DAD

Assim, mantenho o apontamento determinando que a atual administração observe e cumpra o que determina o Art. 67 da Lei nº 8.666/93, buscando eliminação da irregularidade nos próximos exercícios.

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, pelo apurado, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao fato, sem prejuízo das demais recomendações constantes na íntegra do meu voto.

4. HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

4.1. O contrato nº 622/2012 no valor de R\$ 79.000,00, teve como origem o convite nº 006/2012 e foi alterado o valor original por meio do termo aditivo nº 23/2012 em mais R\$ 19.750,00, correspondente a 25% do valor original, ou seja, o valor original passou para R\$ 98.750,00, ultrapassando o limite para a licitação modalidade convite, contrariando o que dispõe a alínea “a” do inciso II do artigo 23 da lei nº 8.666/93 e resolução de consulta TCE/MT 32/2008, item 3.4.7.1.

4.2. Os resumos dos contratos não estão sendo publicados na imprensa oficial, contrariando o que dispõe o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93), item 3.4.8.

Em suas razões de defesa quando a falta de cumprimento do limite para a modalidade de Convite, o Gestor afirma que o apontamento está em dissonância com a consulta nº 32/2008 – TCE-MT, afirma ainda que o contrato nº 622/12 cujo objeto é aquisição de medicamento não passíveis de previsão antecipada, e que não possui em estoque na farmácia básica do município para atendimento em cumprimento aos mandados judiciais. Que o próprio objeto consta de uma situação emergencial e por sorte não está vinculada a situações que exijam planejamento a longo prazo. Que o processo licitatório realizado “Convite” foi com base na previsão elaborada pela Secretaria de Saúde do Município.

A seguir afirma que tal procedimento em nenhum momento visou ou utilizou de meios escusos de burlar as normas.

A Equipe Técnica deixa de acolher os argumentos do Gestor transcrevendo trecho da resolução de consulta nº 32/2008-TCE-MT que diz:

*Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, **um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.***

Afirmando que a majoração do valor contratual por meio de termo aditivo ultrapassou o limite da modalidade inicialmente adotada.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1267
Rub. DAD

Entendo que, embora tenha justificado de maneira clara os acontecimentos, o gestor deve obediência ao ordenamento legal. Em momento algum o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, mesmo em termos de consulta, deixa de trilhar e cumprir ao Princípio da Legalidade. A Lei nº 8.666/93, art. 23, II “a” normatiza o procedimento incorreto realizado pela Administração Municipal.

Quanto a falta de publicidades na imprensa oficial, embora o Gestor tenha afirmado em suas alegações que obedeceu ao princípio da publicidade sem cumprir ao da ampla divulgação, por ter afixado no paço municipal, a disposição de todos munícipes e em 2013 também os contratos foram publicados no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso. A Equipe Técnica de Auditoria afirma que o Gestor foi citado pela falta de publicação dos resumos dos contratos, isto contraria o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 e nas razões apresentadas não sanou o apontamento.

Mantenho as impropriedades, determino ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de multa, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade.

6. EB 05. Controle Interno Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007).

6.1. Não há controle dos custos de combustível dos veículos e equipamentos de forma individualizada, item 3.10.1.

O Gestor em sua defesa alega ter informado o Conselheiro do TCE-MT relator das contas do exercício de 2011, em meado do ano de 2012, processo 132730/2011, que estava providenciando reparos em todos os veículos, inclusive solicitando ao Tribunal um modelo padrão para segui-lo.

A equipe Técnica de Auditoria analisou as justificativas do Gestor, não acatando-as, visto que no voto do Conselheiro Relator do exercício de 2011 concluiu que não havia controle de custos de manutenção dos veículos ou não eram eficientes, inclusive o Relator determinou que enviasse ao Tribunal de Contas no prazo de 90 dias, as planilhas de controle efetivo dos custos de manutenção dos veículos e combustível.

Observo que o sistema de controle interno da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT está ineficiente, sendo que o controle de gastos com combustível dos veículos e equipamento de forma individualizada não se vê presente.

O Sistema de Controle Interno tem por missão, objetivo, evitar o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, mantenho a irregularidade e determino ao responsável para que providencie **de forma urgente a elaboração do controle da**



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1268

Rub. DAD

execução orçamentária, cumprindo o que determina o art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE – MT 01/2007 e ainda aplico multa em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), deixo de aplicar multa pela reincidência por considerar que houve resposta ao Relator do exercício de 2011.

7. EB 02. Controle Interno Grave. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007).

7.1. Ausência de normatização das rotinas do Sistema de Controle Interno, referente aos sistemas administrativos de contabilidade, saúde pública, tributos, bem estar social, comunicação social, jurídico, serviços gerais e tecnologia da informação, contrariando o que dispõe os incisos III e IV do artigo 5º da Resolução 01/2007 TCE/MT, item 3.12.3.

O Gestor em sua defesa alega falta de mão de obra preparada para atingir as metas estipuladas pela Resolução Normativa nº 001/2007.

A Equipe Técnica de Auditoria e o Ministério Público de Contas deixam de acolher as alegações do defendente tendo em vista que o prazo para implantação de todas as rotinas do sistema de controle interno venceu no exercício de 2011, com implantações pontuais crescente a cada ano e, verificou-se que em município com orçamentos inferiores ao em julgamento teve a implantação da rotina completa.

Desde o início da Gestão o Sr. Wanderlei Faria Santos tinha pleno conhecimento da necessidade premente da delimitação e formalização das normas de rotina e procedimentos de controle interno na Prefeitura Municipal, quedando-se.

Disso, mantenho a impropriedade, determinando para que a atual gestão do Executivo Municipal de Barra do Garças-MT volte-se para a formalização e delimitação das normas de rotina e procedimentos do sistema de controle interno e, ao ex-gestor Sr. Wanderlei Faria Santos multa nos termos do art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

8. JB 16. Despesa Grave. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica).

8.1. Fragilidade no sistema de prestação de contas de diárias, a comprovação é feita por um simples relatório de viagem, item 3.12.5.

Em sua defesa esclarece que as diárias foram concedidas para deslocamentos para acompanhamento de processos de convênios em Brasília e Cuiabá, participação de cursos, seminários, sem a ocorrência de desvio de finalidade.

A Equipe Técnica de Auditoria salienta que a mesma observação ocorreu nas contas anuais dos exercícios de 2010 e 2011, sem apresentação de melhora ou providências para regularização, mantendo a irregularidade e sugerindo determinação constante no item 9b do relatório técnico de inspeção (fls. 718).



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1269

Rub. DAD

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trás no artigo 70, parágrafo único, a obrigatoriedade de prestar contas, senão vejamos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Para a prestação de contas, o colaborador deverá apresentar, no prazo máximo de cinco dias, contados do retorno da viagem, original ou segunda via dos canhotos dos cartões de embarque, ou recibo do passageiro obtido quando da realização do check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte, acompanhado de relatório de viagem. Para viagens realizadas para fins de participação em congressos, seminários, cursos, reuniões e outros afins, anexar cópias dos certificados, lista de presença, atas, relatórios e outros documentos que comprovem a efetiva participação no evento nas datas indicadas na solicitação.

Então vejamos, o Gestor afirmou que não houve desvio de finalidade. A Equipe Técnica afirma que não apontou tal procedimento, afirma que há fragilidade no Sistema de Prestação de Contas, que é realizado num simples relatório de viagem. Entendo de o entendimento técnico deve prosperar, cujo objetivo visa segurança e transparência pelos gastos públicos.

Disso, mantenho a impropriedade, determinando para que a atual gestão do Executivo Municipal de Barra do Garças-MT volte-se para o fortalecimento e a regulamentação com regularização imediata das prestação de contas de diárias, conforme sugestão da Equipe Técnica constante no item 9b do relatório técnico de inspeção (fls. 718) e, ao ex-gestor Sr. Wanderlei Faria Santos multa nos termos do art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, deixo de aplicar como reincidência tendo em vista ser um apontamento especificado como “fragilidade de um controle” e não inexistência.

9. KB 06. Pessoal Grave. Servidor Publico em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

9.1. Recebimento indevido a titulo de complementação salarial pelo Sr. Edmar Rodrigues de Souza Junior, em razão da não comprovação do efetivo exercício do cargo de Auditor Interno para o qual foi nomeado, no período de junho 2009 a dezembro de 2012, no montante de R\$ 87.972,24, em valores originais sem os acréscimos legais, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. item 3.12.6.

9.2. Recebimento indevido no montante de R\$ 9.930,66, em valores originais sem os acréscimos legais, a titulo de subsidio pelo Sr. Daniel Marcelo Alves Casella,



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1270
Rub. DAD

em razão do não comparecimento até 31 de dezembro de 2012 na UCI, para desempenhar suas atribuições no cargo de Controlador Interno o qual foi nomeado em outubro de 2012, contrariando o que dispõe o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64. item 3.12.2.2.

O Gestor em sua defesa é enfático em discordar com apontamento e afirma que há um auditor interno e outro controlador interno. Àquele audita, realiza levantamento, examina os atos da administração orientando o gestor nas decisões a serem tomadas, enquanto este realiza trabalho burocrático. Apresentou certidão emitida pelo Ministério Público dos serviços realizados pelo Auditor Interno, Sr. Edmar Rodrigues de Souza Júnior.

A Equipe Técnica de Auditoria deixa de acolher os argumentos da defesa por entender que o Auditor Interno deveria ser responsável pelo sistema de controle interno daquele município conforme determina artigo 13 da LC nº 084/2005.

Continua a análise dos fatos alegados onde elenca que o Sr. Edmar Rodrigues de Souza Júnior, conforme certidão do Promotor de Justiça do Estado (fls. 1.149), certifica que o Sr. Edmar é procurador do Município de Barra do Garças-MT, advogado, portanto não exercendo as atividades de controle interno.

O Ministério Público de Contas em consonância com o entendimento técnico acrescenta a necessidade de instauração de Tomada de Contas, devido a gravidade do assunto.

Algumas considerações devo considerar. Nas palavras do defendente transcrevo:

Na verdade, o que ocorre, como de fato sempre ocorreu na administração municipal, foi a distinção entre as funções de 'AUDITOR INTERNO' exercido pelo servidor Edmar Rodrigues de Souza Júnior, com suas particularidades e atribuições estabelecidas em lei, e o de 'CONTROLADOR INTERNO' exercido pelo servidor Delfino Alves Florentino através de portaria, e somente por este motivo, que os relatórios de contas anuais levavam a assinatura e nome somente deste último. E é exatamente esta confusão que está sempre a ocorrer no respeitável relatório de contas deste sodalício...

Ao analisar a Lei Complementar daquele município nº 84/2005 que regulamenta nos arts. 7º, 8º, 13 as funções do Auditor Interno (fls. 1097 a 1118), e a Lei Municipal nº 2.920/2008 que instituiu o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Garças-MT, cópia presente às fls. 1146 a 1148, foram promulgadas pelo então Prefeito Municipal Sr. Zózimo Wellington Chaparral Ferreira em 01/04/2005.

A defesa juntou às fls. 1119 a 1143 cópias de pareceres emitidos de diversas áreas, em sua maioria, ao Gabinete do Prefeito, durante todo o exercício de 2012 assinados pelo Sr. Edmar Rodrigues de Souza Júnior.

A Portaria que nomeou o Sr. Edmar Rodrigues de Souza Júnior de nº 7.103/2009, cópia presente às fls. 1144 e a que nomeou o Sr. Delfino Alves Florentino nº 6.934/2009, cópia presente às fls. 1.145.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1271

Rub. DAD

Entendo que o Gestor foi citado para responder por pagamento indevido de cotas salariais ao Sr. Edmar Rodrigues de Souza Júnior. Nas suas razões o defendente esclareceu com clareza que não ocorreu pagamento indevido ou recebimento indevido a título de complementação salarial por aquele que foi devidamente nomeado, com aprovação legislativa e ações realizadas em todo o exercício.

Compreendo sim que há uma confusão criada no Município quanto a administração do Sistema de Controle Interno, onde o Sr. Delfino Alves Florentino, também devidamente nomeado pela Portaria nº 6.934/2009, rege uma função voltada para ações administrativas do município, atendendo à alimentação de sistemas de controle e o Sr. Edmar Rodrigues de Souza Júnior com a função de Auxiliar dos atos do Executivo, de livre nomeação do Prefeito Municipal conforme art. 2º da Lei nº 2.920/2008, portanto, ato discricionário do chefe do Executivo Municipal

Não vislumbro má-fé ou desvio de recursos públicos. Entendo que a defesa merece ser acolhida, tendo em vista que foi citado para apresentar razões para um suposto pagamento indevido de salários. Demonstrou que serviços de Auditor Interno foram realizados naquele Município pelo Sr. Edmar (vide fls. 1119 a 1143) e disto houve a contraprestação dos salários, portanto entendo que o pagamento realizado foi dentro da legalidade da função desempenhada. Estamos a tratar de

A declaração presente às fls. 164 firmada pelo Sr. Delfino Alves Florentino elencou as pessoas que fazem ou faziam parte do Sistema de Controle Interno, confirma entendimento acima e também menciona que o servidor aprovado em concurso público e nomeado para ser o Responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município, Sr. Daniel Marcelo Alves Casella, não compareceu efetivamente para desempenhar as funções, até o dia 02/01/2013, sendo nomeado pela portaria nº 8949/2012 de 15/10/2012. Vejamos afirma que não compareceu EFETIVAMENTE.

O Gestor apresentou em sua defesa que o Sr. Daniel foi nomeado pela Portaria nº 8.949/2012, aprovado em concurso público para o cargo de Controlador Interno e, afirmando que o Sr. Daniel foi apresentado a equipe de auditoria à época e que ressaltou para a equipe que a pessoa que iria atendê-los seria o Sr. Delfino Alves Florentino, por ele ter sido nomeado recentemente e que estava iniciando seus trabalhos no setor (fls. 767), pois estava em fase de transição e treinamento.

Assim entendo que também o pagamento ao Sr. Daniel foi devido sim, o apontamento focaliza para o não comparecimento à UCI e isto, pela defesa apresentada não ocorreu, a pessoa aprovada em concurso público para exercer suas atividades de Controlador Interno encontrava-se naquela Unidade, recebendo os trabalhos e acompanhando e sendo treinado pelo experiente servidor Sr. Delfino Alves Florentino. Não vislumbro apropriação indevida dos recursos públicos, má-fé ou prática do dolo. Afasto também este apontamento, recomendo ao atual Gestor Municipal para que, efetivamente elimine as confusões, caso ainda existam nos cargos/funções, no Sistema de Controle Interno, por tratar de uma excelente e essencial ferramenta de controle para a aplicação correta do erário municipal.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1272

Rub. DAD

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

YOLANDA CORREA DA ROCHA - ORDENADORA DE DESPESAS (Dec. n. 3.148 FI. 57-TCE)

10. JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

10.1. Pagamentos relativos a fornecimento de passagens terrestres não consta relação dos passageiros, data da viagem, valor da passagem e trajeto, contrariando o que dispõe o § 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/64, item 3.2.3.1;

10.2. Pagamentos relativos ao contrato nº 547/2011, de limpeza pública, não apresenta comprovação de recolhimento de INSS, FGTS, Vale Transporte, relativo aos funcionários utilizados para a execução dos serviços, contrariando o que dispõe o § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e artigo 27 da Lei nº 8.036/90, item 3.2.3.2.;

10.3. Materiais e serviços superior ao limite de (R\$ 80.000,00) estão sendo recebidos apenas pelo Secretário(a) da pasta, contrariando o que dispõe o § 8 do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, item 3.2.3.3.

Os apontamentos acima o defendente apresenta alegações que os responsáveis por cada Secretaria atestam as Notas Fiscais e que não haveria mais implementação para comprovar a efetivação na entrega de serviço ou material.

A equipe técnica de auditoria demonstra que o Gestor deixa de cumprir o que determina o inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e que as ações que o defendente apresenta não sanaram os apontamentos para o exercício, podendo ser mensurados nos próximos anos.

Acompanho o entendimento técnico e mantenho as impropriedades, considero-as como falhas formais, transformando-as em determinação para que a atual gestão, que registre os procedimentos para dar transparência à administração e realize o pagamento das despesas após regular liquidação, cumprindo ao Princípio da Legalidade obedecendo à Constituição da República Federativa do Brasil/88, às Leis nºs. 4.320/64; 8.036/90 e 8.666/93, sem prejuízo de aplicação de multa à ex-Ordenadora de Despesa Sr. Yolanda Correa da Rocha, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT.

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS, (Responsável pela assinatura do edital e anexos) - PREGOEIRO

11. GB 03. Licitação Grave. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993 e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

11.1. Exigência que o posto funcione 24 horas para fornecimento de combustível, no edital do pregão nº 014/2012, subitem 2.1 e 3.2 do edital exigiu como condição



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1273

Rub. DAD

de fornecimento, restringindo a competição, em razão disso apenas 01 fornecedor apresentou propostas, contrariando o que dispõe o inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002, item 3.3.3.1.

12 GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, *caput*, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

12.1. Sobrepreço nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012. O valor da proposta vencedora foi de até 98,28% maior do que o valor das Atas de Registro de Preços nº 104 e 105/2011 do FNDE para a Região Centro que estava em vigor, contrariando o que dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993, o princípio da economicidade e o inciso V do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, item 3.3.6.

O defendente no item de comprometimento/restrição da competição por constar no edital que os postos de combustíveis deveriam atender ao licitante 24 horas, afirma que no Município existem 18 empresas que fornecem combustíveis e destas atualmente 13 atendem 24 horas. A necessidade de atendimento 24 horas aos serviços de Saúde e Educação do Município que possuem horários atípicos.

Neste apontamento a equipe técnica de auditoria deixa de acolher afirmando que os responsáveis pelos abastecimentos, diante do bom planejamento, poderiam realizá-los antecipadamente, sem nenhum prejuízo e a alegação do Gestor que no edital de licitação não havia determinação expressa do atendimento comprovado de 24 horas na abertura do processo está incorreto vez que o subitem 4.1 do edital descreve tal exigência em sua abertura.

Quanto ao sobrepreço afirma que a licitação foi publicado no DOE em 05/09/12, e que não houve nenhuma contestação ou denúncia levada aos órgãos de controle interno ou externo. Que o pregão presencial foi utilizado e com sucesso e sem nenhum entrave jurídico, sendo por denúncia ou impugnações diversas. que os preços dos equipamentos adquiridos pela Prefeitura de Barra do Garças, já esta incluso todas as taxas, inclusive transporte e instalação. Mas, o pregão do FNDE não consta instalação, também se reserva um valor inferior.

A Equipe Técnica de Auditoria afirma em sua análise que nos comparativos de preços foi destacado que os preços registrados na Ata de Registro do FNDE não contempla o custo da instalação; que o município não está obrigado a aderir a ata de registro de preços do FNDE, exceto se for recursos do Governo Federal e existir previsão no convênio desta obrigatoriedade. Deixa de acolher as alegações de defesa afirmando que o Gestor não justificou o motivo de não ter aderido ao registro de preços do FNDE.

O Ministério Público de Contas afirma estar cristalino que a contratação além de irregular e lesiva ao patrimônio público, fere os princípios da economicidade, eficiência e legalidade, tendo pago a mais o Município o montante de R\$ 507.020,00 por não ter aderido ou ter como base a Ata de Registros de Preços do FNDE. Afirma ser necessário apuração minuciosa do caso em tela para apurar as responsabilidades



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1274

Rub. DAD

dos envolvidos nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nº 13 e 34/2012 e diante da gravidade do assunto, entende ser necessário a instauração de Tomada de Contas, com fulcro ao art. 230 da Resolução nº 14/2007 para levantamento da informação constante no item 3.3.6, apurar responsabilidades dos envolvidos e também enviar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para providências cabíveis.

Do exposto, acompanho o entendimento técnico e determino à atual Gestão para que obedeça ao ditames legais deixando de incluir cláusulas restritivas de competição nos processos licitatórios, aplicando multa ao pregoeiro nos termos do art. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE-MT.

Quanto ao apontamento de sobrepreço entendo também a gravidade do apontamento, as considerações elencadas pela Equipe técnica de Auditoria e complementada pelo Ministério Público de contas analisaram de uma forma correta os procedimentos licitatórios realizados nestes itens.

Assim acompanho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas em obediência ao Princípio da Economicidade, para determinar a instauração da Tomada de Contas, realizando levantamento e apuração das informações constante no item 3.3.6, apresentando os responsáveis e seus respectivos envolvidos, encaminhando cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, sem prejuízo da imputação de multa.

NIVALDO MARQUES EVANGELISTA (Responsável pela assinatura do edital e anexos) - PRESIDENTE DA CPL

13. GB 10. Licitação Grave. Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93).

13.1. Ausência do projeto básico no procedimento licitatório convite 002/2012, ou seja, o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, objeto da licitação, que possibilite a avaliação do custo (art. 7º, I, Lei 8.666/93, item 3.3.7).

O defendente afirma que não vê necessidade de projeto básico para serviços de publicidade. O entendimento técnico discorda do alegado pelo defendente afirmando que o art. 1º, incisos II e IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade do projeto básico para serviços de publicidades, mantendo o apontamento.

A obediência aos ditames legais é dever do Ente público, acompanho o entendimento técnico, mantenho a impropriedade determinando que os procedimentos licitatórios para publicidades devem conter o projeto básico, estando a Administração a cumprir tal o descrito na Lei nº 8.666/93, aplicando multa ao Presidente da Comissão de Licitação, Sr. Nivaldo Marques Evangelista, nos termos do art. 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, II do RITCE-MT



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1275

Rub. DAD

EMERSON CARVALHO DE MEDEIROS - PREGOEIRO e NIVALDO MARQUES EVANGELISTA - PRESIDENTE DA CPL

15. GB 14. Licitação Grave. Investidura irregular dos membros da Comissão de Licitação (art. 51, § 4º da Lei 8.666/1993).

15.1. Coordenação das atividades da CPL e Equipe do Pregão por pessoa estranhas as nomeadas para a comissão e equipe, contrariando o que dispõe o artigo 51, § 4º da Lei 8.666/1993, itens 3.3.10, 3.3.11 e 3.3.12.

* Recomendação feita pela Equipe Técnica de Auditoria para transformar essa em recomendação.

A recomendação feita pela Equipe Técnica para que figure como ponto de controle nas na análise das contas anuais do exercício de 2013 foi pela falta de documentos que comprovassem a Sr. Polyana como coordenadora das atividades da CPL e do Pregoeiro.

Acolho a medida recomendatória, recomendo que encaminhe ao Relator das Contas Anuais de 2013 para conhecimento e adoção das providências que julgar necessário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, concluo que as impropriedades remanescentes nestas contas, em que pese a classificação como graves, não prejudicaram a regularidade destas contas anuais, na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário municipal, sem prejuízo de tecer determinações a esse executivo para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas, e aplicar sanções regimentais (multas) aos responsáveis pelas irregularidades discriminadas no dispositivo.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I, e artigo 75, da Constituição da República, artigo 47, inciso II e artigo 212, da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso II, artigo 21, artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica - TCE), artigo 29, inciso II, artigo 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 e Resolução Normativa nº. 10/2008, acolho o Parecer nº. 7.322/2013 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador-geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, **VOTO** no sentido de julgar **REGULARES, com determinações legais e recomendações, as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Garças-MT referentes ao exercício de 2012, CNPJ nº. 03.439.239/0001-50, sob a gestão do Prefeito Sr. Wanderlei Farias Santos**, consoante as razões fáticas e legais que integram este voto.

Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1276

Rub. DAD

representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2012, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino ao gestor e aos demais interessados, por estas contas anuais, as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, conforme abaixo:

Ao Prefeito Municipal – **Sr. Wanderlei Farias Santos**, multa no total de 55 UPF's MT, sendo 11 UPF's/MT para cada um das irregularidades a seguir enumeradas: EB-02, item 7.1; EB-05, item 6.1; HB-04, item 3.1; HB-05, itens 4.1 e 4.2 e JB16, item 8.1, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, com a gradação dada pelo art. 6º, inciso III, letra "a" da Resolução 17/2010.

Nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 e art. 289, II da Resolução Normativa nº 14/2007, aplico multa individual de 11 UPF's/MT para cada irregularidade, conforme a graduação dada pelo art. 6º, inciso III, letra "a" da Resolução 17/2010, aos seguintes responsáveis:

- 1. Sra. Yolanda Correa da Rocha – Ordenadora de Despesas**, multa de 11 UPF's/MT, pela permanência da irregularidade JB-03, itens 10.1, 10.2 e 10.3;
- 2. Sr. Emerson Carvalho de Medeiros – Pregoeiro**, multa de 22 UPF'S/MT, pela permanência das seguintes irregularidades GB-03, item 11.1 e GB-06, item 12.1;
- 3. Sr. Nivaldo Marques Evangelista- Presidente da Comissão de Licitação**, multa de 11 UPF'S/MT, pela permanência da irregularidade: GB-10, itens 13.1;

Nos termos do art. 286, §§ 1º e 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007, as multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 dias corridos, contados da data da publicação desta decisão, cujo boleto encontra-se disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br).

Em decorrência do princípio da continuidade da administração pública, determino à atual gestão da Prefeitura Barra do Garças - MT a adoção das seguintes medidas, cujo cumprimento será acompanhado pelo Relator do exercício de 2013, com o alerta de que a reincidência nas impropriedades e o não cumprimento dessas recomendações e determinações legais, poderão acarretar a irregularidade das contas deste exercício, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº. 14/2007:

Determino a atual administração municipal que:

a) cumpra as determinações da Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 6.404/76 quanto a escrituração contábil e registros;



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1277

Rub. DAD

b) regularize os procedimentos licitatórios, especificamente quanto as falhas elencadas no relatório técnico, em obediência às determinações contidas na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002;

c) realize os procedimentos de acordo com a Constituição Federal/88 e da Resolução Normativa nº 01/2007;

d) implemente de imediato o sistema administrativo de controle de diárias e o controle adequado de custos de manutenção de veículos e de combustíveis, de forma individualizada, visto já terem sido determinações dos Acórdãos nºs 4.121/11 e 646/12;

e) pela instauração de Tomada de Contas, com fulcro no art. 230 da Resolução nº 14/2007, para levantamento das informações constantes no item 3.3.6 objetivando apurar as responsabilidades dos envolvidos nos procedimentos licitatórios na modalidade pregão nºs. 13 e 34/2012.

Recomendo a atual administração para que:

a) aperfeiçoe o controle interno nos moldes recomendados pelo Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal de Contas;

b) acompanhe e elimine as falhas administrativas apontadas no relatório referente aos atrasos e informações incorretas ao sistema APLIC do TCE-MT.

Remeta-se fotocópia do respectivo Acórdão ao Conselheiro Relator das contas anuais de 2013 dessa Prefeitura Municipal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão e verificação de seu cumprimento.

Pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Cuiabá, 15 de outubro de 2013.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator